



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

MENSAGEM DE VETO Nº 04/2025, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025

MENSAGEM DE VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.129 DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

LUCAS DA SILVA MENDES, Prefeito do Município de Carmo do Paranaíba, no exercício das suas atribuições legais, especialmente das que lhe são conferidas pelo art. 80, § 1º e art. 88, VIII, da Lei Orgânica Municipal, **RESOLVE VETAR A PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.129 – REF. AO PROJETO DE LEI Nº 042/2025** – “Institui o Programa ‘Caçamba Comunitária’, no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba/MG e dá outras providências”, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Cuida-se de proposição de lei de iniciativa da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, que para maior clareza, registram-se os termos exatos da proposição vetada nesta oportunidade.

Cabe destacar que o Poder Executivo considera relevante a prestação de serviços proposta.

Entretanto, compete ao Poder Executivo, na oportunidade da sanção ou de veto, fazer o controle de constitucionalidade e de interesse público das proposições, como se anota.

A razão do veto repousa na inconstitucionalidade formal, uma vez que a proposição versa sobre a prestação de serviços públicos de limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos, disciplinando atribuições da Administração e impondo deveres ao Poder Executivo.

Nos termos do art. 76, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa privativa do Prefeito dispor sobre organização administrativa e serviços públicos. O projeto, ao ser apresentado por membro do Poder Legislativo, incorre em vício de iniciativa, configurando afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 3º da Lei Orgânica Municipal).

Ademais, a proposição gera despesas para o Poder Executivo, ao prever a instalação, manutenção, substituição e higienização periódica das caçambas comunitárias, bem como o monitoramento por empresa responsável.



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

Verifica-se ainda, que não há indicação de estimativa do impacto financeiro nem da correspondente fonte de custeio, em descompasso com o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, aplicado ao Município, e com as normas de finanças públicas, segundo as quais não se pode criar despesa sem a devida previsão orçamentária e autorização do Executivo.

Assim, diante da manifesta inconstitucionalidade formal e material, não resta alternativa senão vetar integralmente a proposição, preservando a juridicidade, a legalidade e o equilíbrio fiscal do Município.

Na certeza de que esta Edilidade, com a sabedoria de sempre, optará por manter o veto de dever obrigatório ora proferido, que explicitamente atende ao controle manifesto de constitucionalidade, subscrevemo-nos.

Carmo do Paranaíba/MG, 03 de setembro de 2025.

Lucas da Silva Mendes

Prefeito

LUCAS DA SILVA MENDES

Prefeito de Carmo do Paranaíba - MG